


Publicado D.O.E.

Em 17.08.07


Secretaria do Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05913/05

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA - DENÚNCIA
acerca de acumulação indevida de cargos pelo Senhor
Élson da Cunha Lima Filho, no período de 2001 a 2004 -
CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA - REMESSA DE
CÓPIA DOS AUTOS ÀS PREFEITURAS NAS QUAIS SE
DERAM AS ACUMULAÇÕES ILEGAIS, PARA A
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS - ENVIO DE CÓPIA DA
DECISÃO À DIAFI/DICAP, COM VISTAS A QUE
ACOMPANHE SE AINDA PERSISTEM OS CONTRATOS
CONSIDERADOS IRREGULARES NAS PREFEITURAS
TRATADAS NESTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL - TC 508 /2007

RELATÓRIO

O então Deputado Estadual **SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA** formalizou denúncia, neste Tribunal, contra irregularidade praticada pelo atual Prefeito Municipal de **AREIA**, Senhor **ÉLSON DA CUNHA LIMA FILHO**, quando ainda exercia os cargos de Secretário de Saúde e Diretor do Hospital Municipal de Areia, no período de **2001 a 2004**, constituída de acumulação ilegal de funções, cargos e empregos públicos.

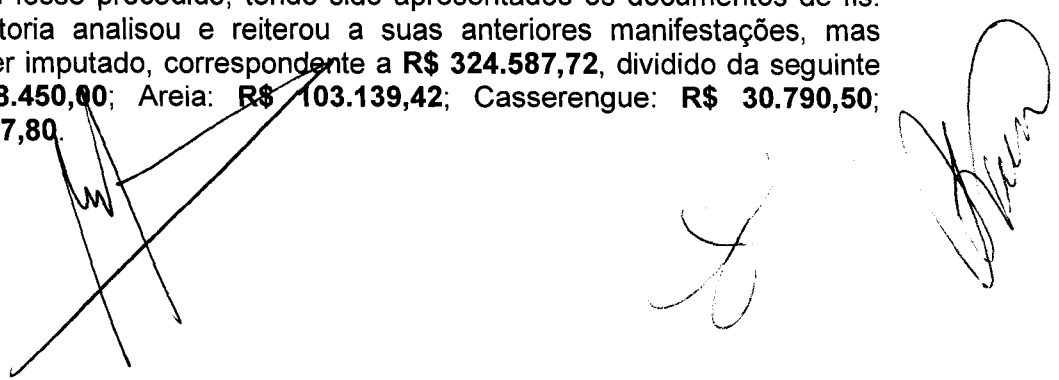
A Auditoria procedeu à apuração da matéria denunciada (fls. 545/548), destacando que o Prefeito de Esperança, **Senhor João Delfino Neto** (fls. 438/543), sonegara informações quando da instrução e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do exercício ilegal cumulativo de cargos públicos de médico e outros de provimento em comissão de secretário municipal de saúde e diretor de hospital, ambos do município de Areia, os demais nos municípios de João Pessoa, Campina Grande, Casserengue, Arara e Esperança, devendo, por isso mesmo, o **Senhor Élson da Cunha Lima Filho**, beneficiário da irregularidade, proceder à devolução às Prefeituras prejudicadas do valor total correspondente a **R\$ 381.348,48**, dividido da seguinte forma: Areia: **R\$ 103.139,42**; Esperança: **R\$ 132.207,80**; Casserengue: **R\$ 27.790,50**; Arara: **R\$ 58.400,00**; João Pessoa: **R\$ 1.310,76**.

Sugerindo, afinal, a emissão de comunicado às Prefeituras de João Pessoa e Campina Grande, cidades nas quais o Senhor **ÉLSON DA CUNHA LIMA FILHO** exerce o cargo efetivo de médico, acerca da acumulação destes cargos, no sentido de que este responda pela infração administrativa cometida.

Por seu turno o Ministério Público especial junto ao Tribunal, em pronunciamento da lavra do Ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, pugnou pelo:

1. Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução;
2. Imputação de débito ao Senhor **Élson da Cunha Lima Filho**, no valor de **R\$ 381.348,48**, referente ao recebido pela acumulação de cargos em desconformidade com a Constituição Federal;
3. Aplicação de multa prevista no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB.

Tendo em vista não ter sido dada oportunidade de defesa ao denunciado, o Relator determinou que assim fosse procedido, tendo sido apresentados os documentos de fls. 561/584, que a Auditoria analisou e reiterou a suas anteriores manifestações, mas corrigindo o valor a ser imputado, correspondente a **R\$ 324.587,72**, dividido da seguinte forma: Arara: **R\$ 58.450,00**; Areia: **R\$ 103.139,42**; Casserengue: **R\$ 30.790,50**; Esperança: **R\$ 132.207,80**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05913/05

Pág. 2/3

Foram realizadas as comunicações de estilo para que o julgamento se desse na sessão anterior, de 25 de julho de 2.007, mas que foi adiado para esta, mantendo-se, no entanto, as notificações.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acolhe sem restrições o Parecer Ministerial, agora proferido nesta sessão, mas destaca não ser assente na jurisprudência do Tribunal a dispensa da restituição de valores a título de recebimento indevido por acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

De fato, provado está que houve a acumulação ilegal de cargos e as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastá-la.

Com efeito, propõe, em consonância com Ministério Público especial junto ao Tribunal, no sentido de que os integrantes do tribunal Pleno conheçam da denúncia aqui examinada, declarem-na procedente uma vez comprovada a ilegalidade das acumulações e, em consequência:

1. **APLIQUEM** ao Senhor **Élson da Cunha Lima Filho** multa pessoal de R\$ **2.805,10**, posto que infringiu a norma do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, configurando, por isso mesmo, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da Lei orgânica do Tribunal de contas (Lei Complementar 18/83), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e outras cominações legais aplicáveis ao caso;
2. **ASSINEM** o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor **Élson da Cunha Lima Filho** comprove que desenvolveu efetivamente os serviços que diz ter prestado nas circunstâncias apontados nestes autos.

É a Proposta.

Como informação adicional, na sessão de 08 de agosto de 2.007, o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira apresentou seu Voto de Vista (v. fls.598/610) posicionando-se (*verbis*):

- *com a proposta do Relator, pelo conhecimento de denúncia e sua procedência, sem aplicação de multa, e sem a exigência de comprovação de que tenha o denunciado prestado os serviços, pois essas declarações já contam dos autos (fls. 576/584);*
- *pela remessa de cópia da presente decisão aos Prefeitos das cidades onde os serviços foram prestados, para que tomem conhecimento da irregularidade dos contratos e adoção de medidas para rescisão dos mesmos, se ainda persistirem;*
- *pela remessa de cópia da presente decisão ao DICAP para que aquele órgão do TCE-PB acompanhe se ainda persistem os contratos considerados irregulares nas prefeituras mencionadas.*

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05913/05, e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05913/05

Pág. 3/3

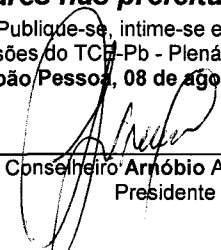
CONSIDERANDO o Voto de Vista Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), averbando-se suspeito o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, apenas quanto ao conhecimento e à procedência da denúncia e, por Voto desempate do Conselheiro Presidente, acolhendo o Voto Vencedor do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, no seguinte sentido:

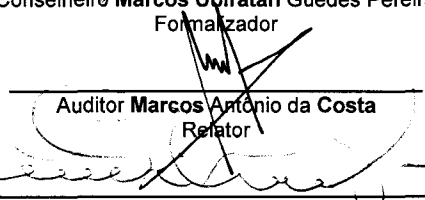
- **Pelo conhecimento de denúncia e sua procedência, sem aplicação de multa, e sem a exigência de comprovação de que tenha o denunciado prestado os serviços, pois essas declarações já contam dos autos (fls. 576/584);**
- **Pela remessa de cópia da presente decisão aos Prefeitos das cidades onde os serviços foram prestados, para que tomem conhecimento da irregularidade dos contratos e adoção de medidas para rescisão dos mesmos, se ainda persistirem;**
- **Pela remessa de cópia da presente decisão ao DICAP para que aquele órgão do TCE-PB acompanhe se ainda persistem os contratos considerados irregulares nas prefeituras mencionadas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de agosto de 2007.



Conselheiro Arróbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Formalizador



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: _____

André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – Em exercício